



A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO DO DIREITO DA MULHER NO ÂMBITO SOCIAL E DOS NOVOS DIREITOS

DOMESTIC VIOLENCE AND THE CHALLENGES OF PROTECTING WOMEN'S RIGHTS IN THE SOCIAL SPHERE AND THE NEW RIGHTS

Elyzandra Pozzebom MOURÃO
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: elyzandrapozzebom@gmail.com
ORCID: 0009-0005-9458-4303

Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: pollyanna@catolicaorione.edu.br
ORCID: 0009-0001-5367-6958

175

RESUMO

O presente artigo surge da necessidade de entender os desafios enfrentados para garantir a proteção do direito da mulher, principalmente das vítimas de violência doméstica, em que apesar das novas legislações determinarem a igualdade entre os direitos e deveres dos homens e das mulheres, ainda pode ser notada a perpetuação do pensamento e tratamento da mulher como um ser inferior ou como um objeto de posse no âmbito sociocultural. Assim, objetiva entender como os movimentos feministas e reivindicatório das mulheres tiveram relação com as mudanças legislativas nacionais e internacionais, para a proteção legislativa e efetiva dos direitos adquiridos pelas mulheres, principalmente após uma pandemia, em que as mulheres vítimas de violência precisaram conviver ainda mais com os seus agressores e não tinham espaço para denunciarem, diminuindo o número de denúncias, mas aumentando o número de violência sofrida pelas mulheres. Para isso, foi utilizado a pesquisa exploratória tendo como base uma pesquisa bibliográfica com análise da legislação, doutrinas e dados estatísticos para analisar a situação das mulheres na atualidade. Verificou-se a evolução dos direitos das mulheres ao decorrer da história e como apesar de tantas conquistas, mulheres ainda sofrem por causa de pensamentos de superioridade de membros da sociedade e da falta de tutela do estado para que não aconteça tanta violação aos direitos das mulheres.

Palavras-chave: Direitos das Mulheres. Violência doméstica. Evolução legislativa.

ABSTRACT

This article arises from the need to understand the challenges faced to guarantee the protection of women's rights, especially victims of domestic violence, in which, despite the new legislation determining equality between the rights and duties of men and women, it can still be The perpetuation of the thought and treatment of women as an inferior being or as an object of possession in the socio-cultural scope was noted. Thus, it aims to understand how feminist movements and women's claims were related to national and international legislative changes, for the legislative and effective protection of the rights acquired by women, especially after a pandemic, in which women victims of violence had to live even more with their aggressors and did not have space to report, reducing the number of complaints, but increasing the number of violence suffered by women. For this, exploratory research was used based on a bibliographical research with analysis of legislation, doctrines and statistical data to analyze the situation of women today. There has been an evolution of women's rights throughout history and how, despite so many achievements, women still suffer because of thoughts of superiority of members of society and the lack of state protection so that so much violation of women's rights does not happen. .

Keywords: Women's rights. Domestic violence. Legislative Evolution

INTRODUÇÃO

Por séculos, as mulheres sofreram os efeitos das desigualdades enfrentadas por causa do seu gênero, estavam sujeitas ao controle dos seus pais e caso fossem casadas, estavam sujeitas aos seus maridos, e viúvas de seus filhos varões. Eram vistas como inferiores pela posição cultural, social e intelectual, tanto pelo governo, pela sociedade, pela religião e pela sua família. A mulher era vista como um ser inferior, sendo vista como não digna de ser respeitada, assim era naturalizado a violência contra a mulher pelos seus companheiros, pois eles eram considerados superiores.

Apenas após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que as mulheres começaram a ter seus direitos e deveres definidos não como diferentes ou ligados aos direitos dos homens, mas tendo garantido esses direitos às mulheres independentemente de quem eram. Depois disso, no Brasil foi começado uma nova era de promulgação de legislações específicas para que fosse punido quem cometia ações que eram prejudiciais às mulheres, além de ter levantado discussões com o objetivo de serem mudadas a forma com que a mulher era vista e tratada na sociedade, pois infelizmente, os direitos das mulheres terem sido respaldados juridicamente nas últimas décadas, não foram o suficientes para conter a violência contra a mulher e os desafios para que fosse concretizado a igualdade dos gêneros.

O objetivo central deste trabalho consiste em analisar os desafios da proteção da mulher vítima de violência doméstica no âmbito social e legislativo, após os anos de reivindicações feitas pelas mulheres. Foi utilizado o método de pesquisa exploratório sobre a legislação que pune aqueles que cometeram algum tipo de violência contra a mulher, como foi o contexto que tornou possível a evolução legislativa da proteção aos direitos das mulheres e se foram suficientes para conter a violência tendo sido utilizado pesquisa bibliográfica e citações relevantes para entendimento do tema.

Assim, inicialmente foi abordado o conceito de mulher e seu local na sociedade, seguida de análise histórica cultural sobre a mulher na antiguidade e na idade moderna. Além disso, foi abordado sobre o ciclo de violência que as mulheres vítimas de violência doméstica ficam envolvidas nos seus relacionamentos abusivos e violentos.

Em seguida, foi analisada as conquistas legislativas para que fosse efetivada a proteção dos direitos das mulheres, tendo considerado os movimentos feministas e a inconformidade da mulher com o que lhe era imposto pela sua condição de gênero, tendo sido fundamental para a formulação da promulgação de legislações nacionais e para que fosse firmado tratados e convenções internacionais assinados pelo Brasil e diversos países no mundo.

Por fim, na última parte foi disposto sobre os desafios da proteção aos direitos das mulheres de forma efetiva, tendo considerado não o que foi que causou as mudanças, nem como foram as mudanças e sim se foi efetivada a aplicação da proteção

dos direitos das mulheres no âmbito social, se foi mudada a forma de vida e o tratamento das mulheres em qualquer ambiente em que elas estiveram.

Esse tema tem como base a necessidade de serem observados os impactos das legislações que visam as proteções aos direitos das mulheres, pois, as mulheres estiveram como secundárias na liderança de suas vidas, sendo controladas e punidas por homens, e até mulheres, que ignoravam suas vontades as submetendo a sub vidas, porém desde a promulgação da CF/88, a mulher teve seu lugar disposto no mesmo nível de igualdade do lugar reservado aos homens, tendo seus direitos reconhecidos e protegidos pela mesma força de lei, assim é necessário que tenham sido colocados em foco os desafios que elas tiveram que enfrentar e que se perpetuaram no tempo.

MULHER, SOCIEDADE E VIOLÊNCIA

Ao procurar o significado da palavra mulher, pode ser encontrado algumas definições considerando o termo em latim *mulier*, é possível encontrar como explicação que é “pessoa do sexo feminino ou do gênero feminino; o ser humano feminino; e mulher-feita; casada; adulta” (OXFORD, 2017).

Entretanto, existe outra palavra no latim que remonta a mulher, *fēmina*, que significa fêmea, que pode ser interpretada como oposição ao termo macho e pode significar parir, por causa do prefixo *fē-*, que também aparece na palavra fecundar. Dessa forma, a qualidade distintiva da fêmea e da mulher é o dom de dar à luz, de conceber (BIZZOCCHI,2021).

Todavia, o conceito da palavra mulher, não tem poder de demonstrar o que significa ser uma mulher, sendo necessário olhar pela perspectiva histórico-cultural, observando a diferenças dos gêneros até na definição de direitos e deveres, em que, o termo “homem” foi usado para designar a espécie humana e a humanidade (OXFORD,2017), de acordo com o com a clara distinção de poderes e deveres de cada um.

Com tantas diferenças e separações surgem diversas dúvidas do que realmente diferencia os corpos e mentes femininas dos masculinos, para isso, acabou se tornando necessário considerar que nem todos têm a mesma experiência na construção e identificação do seu próprio gênero, precisando que os conceitos tivessem

embasamento suficiente para englobar cada forma de identificação na hora de conceituar essas palavras.

Assim, conceito de gênero e de sexo são diferenciados a partir da dicotomia biológica e cultural, onde sexo, está associado as características físicas e hormonais como genitais, padrões cromossômicos e glândulas, como testículos e ovários, podendo ser classificar como masculino e feminino e até mesmo intersexo, quando os indivíduos possuem as características biológicas de forma a não se encaixar em apenas um dos gêneros. No caso da identidade de gênero, ela pode ser definida com a forma com que o indivíduo se identifica, podendo ou não ser o gênero com que corresponde ao seu sexo biológico, sendo separado em pessoa cisgênera e transgênera.

Durante a história humana relatada, nota-se as diferenças nos tratamentos entre homens e mulheres, com tratamentos socialmente distintos, podendo ser notada as diferenças de acordo com os dados das civilizações passadas. Como bem destaca Venosa (2021), a mulher na antiguidade era voltada para os afazeres domésticos e criação dos filhos, onde os matrimônios muitas vezes eram arranjos, objetivando acordos patrimoniais e status social para as famílias das partes.

Na antiguidade, o direito grego, apesar de ser conhecido como a base da democracia, não englobava todas as pessoas. De acordo com Palma (2021), no direito grego, nas Cidades-Estados de Atenas e Esparta, as funções das mulheres eram diretamente ligadas ao seu papel na sociedade. Entre os atenienses, a atuação das mulheres era reservada ao mundo doméstico, sendo subjugada pelo pai, quando era solteira e pelo marido, após o casamento, nos lugares públicos, tinha que ficar em silêncio e não demonstrar resistência ou reclamação. Essas mulheres ainda eram vistas como indignas e incapazes de participar das questões políticas.

Palma (2021) ainda aponta que a posição da mulher espartana era bem diferente, pois como Esparta tinha caráter militar, as mulheres participavam de disputas de jogos e outras atividades esportivas para que fossem fisicamente preparadas para dar origem a indivíduos aptos para o exército da cidade. Podiam ainda, controlar as finanças domésticas e participar das reuniões públicas da vida política espartana, porém suas funções estavam diretamente ligadas ao ambiente doméstico.

Na Babilônia existiu o Código de Hamurabi que tinha como objetivo unificar o reino babilônico com uma sociedade definida pelos mesmos costumes. Para Rocha (2015), o Código de hamurabi tinha uma estratificação social, em que a sociedade era dividida de forma desigual e a mulher era submissa às decisões do pai e dos irmãos, enquanto era solteira e quando era casada vivia sob as leis e vontades do marido, assumindo uma posição de submissão, assim como as mulheres gregas. Entretanto, apesar das mulheres não terem alguns direitos reconhecidos no Código de Hamurabi, elas tinham outras tarefas além das domésticas, saindo para trabalhar fora como seus maridos, além de possuírem direito à educação.

O modo de vida da mulher sempre esteve diretamente ligado a religião dominante da região em que ela vive, já que é a responsável pelos costumes propagados, ditando o que ela pode falar, vestir ou fazer, a colocando as como seres inferiores e que deveriam manter-se submissas aos homens da sua família, como o marido ou o pai. Um exemplo é o Cristianismo em que as mulheres nunca estiveram um cargo notório, em que não podem ser propagadoras da palavra do seu Deus, a não ser de forma auxiliar.

Foi a partir da idade moderna, que começou a ter várias discussões sobre os direitos inerentes a cada ser humano. A reivindicação de direitos pelas mulheres aconteceram na França, no ano de 1791, durante a revolução francesa como as reivindicações dos homens, porém como exposto por Olympe de Gouges, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, não incluiu as mulheres, escrevendo assim sua própria declaração chamada de Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã.

Beauvoir (1949) analisou a condição da mulher durante a história afirmando que ela sempre esteve subordinada ao homem, denunciando que a mulher era produto da dominação masculina por aquilo que se acreditava ser a essência da mulher, que tinham sido criadas para obedecer e servir os homens. Enquanto isso, o homem deveria prover para sua família, desenvolver estratégias e liderar e ainda serem servidos. Além disso, criticava os intelectuais, pelo fato de alguns intelectuais homens terem se designado a si mesmos como representantes da humanidade e definido a mulher como algo diferente de si e inferior.

Friedan (1963) apontou o papel da publicidade e do sistema educacional no convencimento e restrição das mulheres às tarefas domésticas. Friedan discutiu sobre

o sentimento vivido pelas mulheres com o sentimento de perda de sentido da vida e de identidade pelas mulheres que estavam restritas ao modelo de mulher doméstica apenas. A segunda onda do feminismo estava acontecendo, as mulheres estavam procurando métodos para se reinventar e se expressarem e acabaram criando a arte feminista, que irrompeu na forma de quadros, escultura, filmes, músicas, peças de teatro, entre outros. Em 2007, no Museu de Arte Contemporânea de Los Angeles, ocorreu a mostra de arte, chamada de Arte e a Revolução Feminista, que apresentou obras feitas no final dos anos 60 e início dos anos 80 de 120 mulheres feitas nessa época, demonstrando sua insatisfação com os estereótipos de cada gênero.

Como começa o ciclo da violência

Lenore Walker, uma psicóloga norte-americana, em 1979, criou uma teoria chamada de ciclo da violência doméstica, usada para identificar os comportamentos padrões abusivos dentro de uma relação afetiva. Esses comportamentos se repetem, porque a vítima sente vergonha e medo diante das agressões e o agressor normalmente tem uma autoimagem de parceiros perfeitos e bons pais, não se responsabilizando pelos seus atos, dificultando que seja revelado a violência praticada contra essa mulher, além disso, eles podem ser os únicos provedores da família, fazendo com que a mulher fique pressionada a estar no relacionamento para o sustento próprio e dos filhos. O instituto Maria da Penha analisou as condutas recorrentes e separou as condutas em 3 etapas: a fase da tensão, agressão e a fase da lua de mel, que se mantém em ciclo até que seja finalizado.

A fase da tensão envolve primeiro, o agressor estando irritado e tenso por coisas insignificantes, tendo momentos de raiva, insultos e até mesmo ameaças. Além disso, ele também humilha a vítima e destrói objetos, deixando a mulher aflita no convívio familiar e constrangida no meio social, escondendo os fatos com justificativas para o comportamento violento do agressor, tudo para evitar que alguma conduta que possa desencadear os acessos de raiva ou que alguém faça algo para desencadear isso. (Walker,1980)

Na fase da agressão, toda a tensão acumulada se direciona para a mulher, em algum tipo de violência, sendo ela: verbal, física, psicológica ou patrimonial, em que mesmo a mulher tendo consciência que o agressor está fora de controle e tem um poder

destrutivo grande em relação a sua vida, ela fica paralisada com a situação, sem saber como reagir. Nessa fase, a mulher normalmente se distancia do agressor e pode sofrer tensão psicológica podendo ficar com insônia, ansiedade, perda de peso, medo, solidão, vergonha, confusão, ódio e dor, podendo também tomar decisões como buscar ajuda, denunciar, esconder-se dele, pedir separação ou suicida-se (WALKER, 1980).

Na fase de lua de mel, conhecida também como momento do arrependimento e comportamento carinhoso, o agressor muda totalmente o comportamento, tornando-se amável para conseguir uma reconciliação. Nessa fase, a mulher se sente confusa e pressionada a manter o relacionamento, principalmente se o casal tem filhos, por medo de não conseguir sustentar seus filhos e a si mesma. Durante esse período relativamente calmo, a mulher também pode se sentir feliz ao notar os esforços e mudanças de atitude, se sentindo responsável por ele e estreitando a relação de dependência entre vítima e agressor e então a tensão volta e a mulher fica em um misto de medo, confusão e culpa (WALKER,1980).

O MARCO LEGISLATIVO DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: O CONFRONTO COM STATUS JURÍDICO DA MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO E A CONSTRUÇÃO DO DIREITO DA MULHER

As ondas do Movimento Feminista é o nome dado para o conjunto de ações de reivindicação de direitos pelas mulheres. Acontecidas no mundo todo, no Brasil, essas ondas estavam diretamente ligadas ao contexto histórico vivido no país, sendo essencial entender os acontecimentos que encadearam as reivindicações das mulheres, que demonstraram sua insatisfação com o esquecimento das mulheres nas leis e a insatisfação pela sua posição social. Essas ondas foram divididas em 4^o fases.

A 1^a onda aconteceu no início do século XX e tinha como principal reivindicação direitos políticos básicos, sendo organizada pelas conhecidas sufragistas, as mulheres tinha como principal vertente do seus pedidos a concretização do princípio da igualdade dos direitos pela reivindicação de direitos, como o direito ao voto, a participação política e na vida pública, além de cobrarem acesso a cursos superiores e pela ampliação do campo de trabalho, direito esse que só foi alcançado no Decreto nº 21.076/32, autorizando o voto sem discriminação de gênero no Código eleitoral da época.(SENADO FEDERAL, 2022)

Antes do Decreto Federal, na eleição de 1927, o estado do Rio Grande do Norte, tinha autorizado o voto feminino, chegando até a eleger uma prefeita mulher, Luiza Alzira Teixeira Soriano, após o Governador da época, Juvenal Lamartine de Faria, que instituiu no artigo 77 da sua Lei estadual nº660, a autorização de pessoas independentemente do sexo a votarem e serem votadas. Ficou no cargo até o ano de 1930, até o golpe dado por Getúlio Vargas, voltando depois a política apenas em 1945. (TRE-RN, 2013)

A primeira mulher a ser eleita, após a autorização federal foi a deputada federal Carlota Pereira de Queirós, que durante o seu mandato lutou pela defesa das mulheres e das crianças, além de trabalhar por melhorias educacionais para elas, tendo seu nome usado no Diploma Mulher-Cidadã Carlota Pereira de Queirós, um prêmio dado às mulheres que se destacaram na luta pela defesa da cidadania, direitos das mulheres e pelas questões de gênero durante o ano (CÂMARA LEGISLATIVA, 2003).

Bertha Lutz foi uma bióloga e política, que fundou em 1919 a Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher, em 1922, a liga se transformou na Federação Brasileira para o Progresso Feminino, que foi uma organização que reuniu diversas associações femininas para lutar pelo direito de voto para as mulheres e de ingresso na vida política, apoiando o projeto de Juvenal Lamartine e sua lei estadual autorizando o voto feminino no estado do Rio Grande do Norte. Em 1934, após a aprovação do Decreto nº 21.076/32, entrou como suplente do deputado Cândido Pessoa, assumindo após a morte dele em 1936, durante o seu mandato seu foco foi a mudança da legislação sobre o trabalho da mulher e dos menores de idade, tendo como proposta a igualdade salarial, isenção de serviço militar obrigatório feminino, redução da jornada de trabalho e licença maternidade de 3 meses. Após seu mandato, ela foi uma grande defensora do direito da mulher ingressar na política (CÂMARA LEGISLATIVA, 2020).

Apesar da luta para a inserção da mulher na política, inclusive com a aprovação de lei nº14.192/21, que criminaliza a violência política contra a mulher e assegura a participação feminina proporcional ao número de candidatos, regendo assim sobre o fundo partidário para a campanha, entre pesquisa feita pelo TSE MULHERES (2023), o Brasil, entre 2016 e 2022, teve 52% do eleitorado constituído por mulheres, tendo candidaturas femininas de 33% das candidaturas e tendo 15% dos eleitos sendo do gênero feminino. Além disso, nesse estudo foi analisado que apenas 17,7% dos

assentos na Câmara dos Deputados foram ocupados por mulheres (TSE MULHERES, 2023).

A mulher dessa época era regida pelo Código Civil Brasileiro de 1916, em que só era citada como esposa de alguém ou passível de casamento para alguém, tendo seus direitos e deveres ligados ao seu casamento e total direito do marido sobre ela como no artigo 233, do CC/1916 o marido era considerado o chefe da sociedade conjugal competindo a ele a administração dos bens comuns do casal e dos particulares da mulher, além disso, no artigo 280, CC/1916 o dote da mulher dado ao marido poderia comprometer os bens presentes e futuros da mulher no todo ou em parte e até mesmo a autorização da profissão da mulher.

Mesmo depois do divórcio, ou desquite, que era um ato jurídico pelo que era como uma separação de corpos e bens entre os cônjuges sem quebrar o vínculo matrimonial, sendo bem próximo da separação (OXFORD, 2017). A mulher só tinha direito a uma pensão alimentícia, se ela fosse considerada inocente de traição e pobre, pelo artigo 320 da CC/ 1916, lembrando que, pelas obrigações do marido, era direito dele autorizar ou não uma profissão para a sua esposa.

Além disso, o antigo pátrio poder, disposto no artigo 380 do CC/1916, era exercido pelo marido exclusivamente, como chefe da família e hoje o chamado poder familiar é dever conjunto dos pais, de acordo com o artigo 226, § 5º da CF/88, em que na sociedade conjugal são exercidos igualmente entre o marido e mulher.

Assim, Constituição Federal de 1988 trouxe algumas alterações na forma de tratamento entre homens e mulheres na legislação brasileira, dispondo sobre a isonomia entre homens e mulheres, em seus direitos e deveres, dispondo sobre a proibição de qualquer forma de discriminação entre os gêneros.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no preâmbulo, dispôs que as nações unidas reafirmaram os direitos fundamentais do ser humano, de acordo com a dignidade, valor da pessoa humana e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, além disso, decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida.

Tendo a citação específica do termo “mulher” no texto da declaração, pois é a primeira vez em que os direitos estão englobando oficialmente o ser humano feminino e só dessa forma que tem forma de poder garantir e proteger os direitos humanos da

mulher, pois, direitos só podem ser resguardados quando estão descritos na forma da lei ou não poderão ser garantidos.

Além disso, por se tratar de uma declaração internacional, os países ao assinarem concordam com todo o texto constitucional, sendo assim obrigados a reconhecerem e protegerem os direitos da mulher, tornando assim, mais fácil de ser monitorados e punidos se descumprirem partes do que acordarem, inclusive na parte de protegerem os direitos da mulher.

Na 2ª onda, que ocorreu nos anos 50-60 do século XX, momento em que o Brasil estava vivendo a ditadura militar, em que as mulheres acabaram se posicionando contra a repressão e o regime e começaram a levantar questões sobre a autonomia da mulher no contexto social e familiar, apresentando uma luta pelo direito do controle dos seus próprios corpos, incluindo os direitos reprodutivos e liberdade sexual

Atualmente, a luta pela liberdade sexual continua, em que mulheres sofrem mutilação genitália, que de acordo com a OMS descreve a mutilação como sendo um conjunto de procedimentos realizados por razões não médicas e que promove a retirada total ou parcial da genitália ou outras lesões nos órgãos genitais e que ocorre atualmente em 26 países africanos, além das dores causadas pelo procedimento, ainda pode causar infecções genitais, reprodutivas e urinárias, causando problemas menstruais, de infertilidade e até complicações obstétricas (OMS,2018), enquanto Olegário e Corbellini (2017) definiram a MGF como sendo um processo de retirada total ou parcial do clitóris, acrescentando a retirada do órgão do aparelho reprodutor feminino na definição.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, também conhecida como a Convenção da Mulher, é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos das mulheres, objetivando promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra as mulheres nos Estados-parte.

Busca o reconhecimento e o respeito irrestrito de todos os direitos da mulher, pois são condições indispensáveis para seu desenvolvimento individual e para a criação de uma sociedade mais justa, solidária e pacífica. Do mesmo modo, reconhece a necessidade de um instrumento normativo para a erradicação da violência de gênero.

A 3ª onda ocorreu no fim do século XX e começo do século XXI em que as discussões levantadas sobre a função social da mulher alcançaram as esferas legislativas nacionais, com a promulgação da CF/88 e dos tratados e convenções internacionais, sendo resultantes das manifestações e atuações femininas. Por causa dessas conquistas, surge assim uma nova visão da mulher, com o foco agora sendo na sua autonomia, na liberdade de expressão, nos direitos a sua sexualidade e direitos reprodutivos, a entrada da mulher em cargos elevados e diversos outros direitos que visam a valorização da mulher e a diminuição das relações de desigualdade entre os gêneros (MIRANDA, 2015).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 1994, em seu texto dispõe que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, limitando tudo ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades; além de ver que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

Tem como propósito criar condições reais de rompimento com o ciclo de violência contra mulheres em relacionamentos abusivos em escala mundial, exigindo dos Estados um compromisso efetivo na erradicação da violência de gênero, a partir da criação de leis de proteção aos direitos das mulheres, modificação dos padrões socioculturais, fomento à capacitação de pessoal, além da criação de serviços específicos para atendimento àquelas que tiveram seus direitos violados.

Em 1995, foi realizada na cidade de Beijing (Pequim), na China, a Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, no âmbito do sistema ONU. O encontro representou um marco para a promoção da agenda da igualdade de gênero e dele derivou um acordo internacional cujo objetivo é promover a igualdade e eliminar a discriminação contra as mulheres.

Esse documento, chamado de Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, contém doze temas prioritários de trabalho, representando um parâmetro para a atuação de governos em prol da promoção da igualdade entre homens e mulheres. Tais áreas são: Mulheres e pobreza; Educação e Capacitação de Mulheres; Mulheres e Saúde; Violência contra as Mulheres; Mulheres e Conflitos Armados; Mulheres e Economia;

Mulheres no Poder e na liderança; Mecanismos institucionais para o Avanço das Mulheres; Direitos Humanos das Mulheres; Mulheres e a mídia; Mulheres e Meio Ambiente; Direitos das Meninas.

Além disso, destacou que a discriminação e a violência eram uma realidade compartilhada pelas mulheres ao redor do mundo, que atrapalha todas as fases de suas vidas, como o pleno desenvolvimento das meninas, até a vida adulta e o envelhecimento digno das mulheres das mais diversas nacionalidades.

Assim, ao analisar os movimentos feministas, suas reivindicações e o que foi disposto nas legislações vigentes, pode-se notar como o século XX e XXI foi de extrema importância para a libertação das mulheres da sua antiga posição social, para a liberdade dos direitos hoje garantidos no mundo todo. A luta da mulher não aconteceu só nos últimos anos, mas foi preciso que as mulheres durante toda a história mostrassem sua insatisfação com a sua situação de inferioridade, para que todas as mulheres para que hoje pudessem ter controle sobre a sua vida, a sua liberdade, a sua forma de se expressar, a seu corpo, a seus direitos reprodutivos, a estudar, a exercer cargos políticos e de estar onde quiser.

A compreensão da vulnerabilidade da mulher sob a perspectiva legal: Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha

A Constituição Federal Brasileira de 1988 dispõe no seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei, dessa forma, garante a todos os direitos bases colocando os homens e as mulheres em um mesmo nível em direitos e obrigações em seu inciso. Todavia, na prática, existe diferenças físicas, sociais, históricas e culturais, que influenciam os dois gêneros.

Antes da Lei Maria da Penha, os casos de violência doméstica eram tratados pela lei 9.099/95, como crime de menor potencial ofensivo e as penas resumiam-se em cestas básicas ou trabalhos comunitários, não recebendo uma pena correspondente à gravidade da sua conduta.

Atualmente, não podem ser julgados os casos de lesão corporal ou homicídio no ambiente familiar por leis comuns, conforme súmula 542 do STJ que dispôs sobre a ação penal ser incondicionada em caso de lesão corporal em contexto de violência doméstica, decidiu ainda que não iria ser levada em conta a vontade da vítima ou a

reconciliação do casal, ante a imperatividade da Lei Maria da Penha para salvaguardar o interesse maior de manter a integridade física e psíquica da mulher.

Um caso de violência doméstica dentre tantos ganhou repercussão, em razão da atitude da vítima, perante a fragilidade da tutela jurídica da época, o que gerou um significativo avanço para o sistema de tutelas contra a violência doméstica.

Maria da Penha Maia Fernandes conheceu o colombiano Marco Antônio Heredia Viveros enquanto fazia mestrado na faculdade de Ciências Farmacêuticas na USP em 1974 e ele fazia pós-graduação em economia na mesma instituição. Em 1976, eles se casaram. Depois de terminarem suas graduações, se mudaram com a sua primeira filha para Fortaleza e tiveram mais duas filhas. (SENADO FEDERAL, 2011)

As agressões de Marco Antônio, começaram verbalmente, após ter ganhado a cidadania brasileira e alcançado estabilidade financeira e profissional, até progredir para violência física em 1983, com duas tentativas de homicídio, contra a própria esposa. Na primeira vez, a tentativa foi feita com uma espingarda, deixando-a paraplégica e na segunda vez, ele a eletrocutou. Após sobreviver às duas tentativas de homicídio, ela decidiu denunciar o marido por tentativa de homicídio, porém, ele só foi punido depois de 19 anos de julgamento e ficou preso em regime fechado por apenas 2 anos (SENADO FEDERAL, 2011).

Sentindo-se injustiçada pelo governo, decidiu contar sua história em um livro chamado “Sobrevivi... posso contar”, publicado na primeira edição em 1994. No ano seguinte, o Brasil se tornou signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará. Nessa convenção foi definido o conceito de violência contra a mulher, que foi descrita como qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause a morte, algum dano ou sofrimento físico, psicológico ou sexual à mulher. Além disso, a Convenção também estabeleceu que os países signatários deveriam promover políticas públicas de prevenção, punição e erradicação dessa forma de violência.

Assim, no ano de 1998 o caso recebeu visibilidade, quando Maria da Penha, junto com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) fizeram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), alegando que a

República Federativa do Brasil foi tolerante com a violência cometida por Marco Antônio contra a sua esposa.

Em 2001, depois do Brasil receber 4 ofícios da CIDH e ter permanecido em silêncio, foi responsabilizado pela negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres brasileiras. Desta forma, foi recomendado algumas medidas: como o processamento penal completo e efetivo para Marco Antônio, pela agressão e tentativa de homicídio praticadas contra Maria da Penha, além de uma investigação pelo motivo de atraso da decisão e reparação simbólica e material pela demora no processamento. Por fim, recomendou medidas para reformar os procedimentos penais, para que não ocorra a tolerância estatal nos casos de violência contra a mulher, sendo monitorado o cumprimento.

Em 2006 foi criada a lei 11.340, também conhecida como Lei Maria da Penha, que dispõe no seu artigo 2º, que toda mulher independentemente de qualquer coisa terá asseguradas as oportunidades e facilidades para viverem sem violência, além de preservar sua saúde física e mental e o aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Dessa forma, pode-se notar que a lei traz como foco o princípio da igualdade em que estabelece a mulher uma proteção no âmbito doméstico para que ela possa gozar dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, como à vida, segurança, saúde, alimentação, educação, cultura, moradia, acesso à justiça, lazer, trabalho, cidadania, liberdade, dignidade e respeito, assim como o homem e possa desfrutar deles com proteção estatal.

A violência doméstica e familiar ficou definido no art 5º dessa lei, como toda espécie de agressão dirigida contra a mulher, num determinado ambiente, baseado em seu gênero, que lhe cause alguma violência, sendo ela física, mental, patrimonial, sexual ou moral (BRASIL, 2006).

No seu artigo 7º dispõe sobre os possíveis tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo elas: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

No inciso I, do artigo 7º, a violência física é descrita como a conduta que acontece pelo uso da força em qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal, mesmo que não deixe marcas aparentes constitui, *vis corporalis*, isto é, o efetivo

exercício de força física ou mecânica sobre a vítima, por exemplo: socos, tapas, empurrões, pontapés, queimaduras ou lesões corporais em geral. (BRASIL, 2006)

No inciso II, do artigo 7º, a violência psicológica é descrita como aquela conduta que tenha por intenção de fragilizar o estado emocional e psicológico da vítima, afetando sua autodeterminação, causando danos emocional e diminuição da autoestima, ou que prejudicando sua forma de pensar e agir, mexendo não só com as ações, mas com seu comportamento, suas crenças e até decisões. Exemplo: ameaça, rejeição, humilhação; ou qualquer conduta que a faça se sentir amedrontada, inferiorizada ou diminuída (BRASIL, 2006).

No inciso III, do artigo 7º, dispõe sobre a violência sexual, também conhecida como crime contra a dignidade sexual, entende como crime a conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada entrando ainda, as condutas que limite ou anule o exercício de seus direitos reprodutivos, como o de usar método contraceptivo, ou que force a mulher a contrair matrimônio, a manter gravidez, a abortar e até a se prostituir, afetando seus direitos sexuais.

No inciso IV, do artigo 7º, a violência patrimonial é dita como aquela conduta que impeça a mulher de ter seus objetos como instrumentos de trabalho, documentos e até bens, além de ter algum recurso econômico para satisfazer suas necessidades. Exemplo: controlar o dinheiro, não pagar pensão alimentícia, destruir documentos pessoais, danificar ou furtar objetos da vítima, estelionato, entre outros. (BRASIL, 2006)

No inciso V, do artigo 7º, descreve a violência moral que é aquela conduta que ofende a honra, como calúnia, difamação e injúria, só que no caso de contexto familiar, entra na violência moral. Exemplo: falar que ela cometeu crimes, falar mal dela, para sujar a reputação, entre outras mentiras contadas para conhecidos ou para a sociedade em geral, como o revenge porn, disposto no artigo 218-C do Código Penal, em que versa sobre a divulgação de cena de sexo ou de pornografia sem o consentimento da vítima (BRASIL, 2006).

Além de dispor sobre as condutas que são enquadradas como violência doméstica, a lei ainda dispõe sobre formas de auxiliar a mulher nessa situação com medidas específicas para proteger a integridade física e psicológica da mulher como assistência governamental à mulher, forma de atendimento especializado pela

autoridade policial e rapidez no processamento e aplicação de medidas protetivas de urgência (BRASIL, 2006).

Na assistência à mulher, o art 9º dessa lei, prevê que o juiz pode determinar a inclusão da mulher que sofre de violência doméstica e familiar em programas assistenciais do governo, inclusive naqueles do Sistema Único de Saúde, que possuem serviços de contracepção de emergência, exames e tratamentos para doenças sexualmente transmissíveis e outros serviços médicos (BRASIL,2006).

Nos serviços prestados no atendimento policial e pericial especializado, disposto no art. 10, a mulher tem direito a ter esse serviço preferencialmente e ininterruptamente prestados por servidores do sexo feminino, além de que se for constatado risco iminente a mulher e de suas dependências, poderão afastar o agressor do local de convivência (BRASIL, 2006).

Outro direito que cabe a mulher em situação de violência doméstica é o prazo de 48 horas para ser julgado medidas protetivas de urgência, que obrigam o agressor a suspensão de posse de armas, afastamento do local de convivência com a ofendida, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, prestação de alimentos de caráter provisório e acompanhamento psicossocial para recuperação e reeducação do agressor, disposto no artigo 22, da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

Revenge porn: Lei 12.737/12 (Lei Carolina Dieckmann)

Em 2011, a atriz Carolina Dieckmann teve sua intimidade violada após um grupo de hackers invadirem seu computador e divulgar imagens íntimas nas redes sociais sem a autorização dela. Assim, no ano seguinte, a lei de Crimes Cibernéticos foi criada para alterar o Código Penal Brasileiro acrescentando a tipificação criminal de delitos informáticos, nos artigos 154-A e 154-B após esse caso não ter sido amparado de nenhuma legislação específica para a devida penalização dos criminosos, sendo penalizados pelos crimes de difamação, furto e extorsão (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, 2022).

Embora a lei não seja afeta apenas às mulheres, muitas mulheres são afetadas pela violência causada por vazamento de imagens íntimas, fenômeno conhecido como sextorsão. De acordo com Juliana Cunha, diretora da SaferNet Brasil, trata-se de extorsão que possui caráter sexual na sua formação tanto pelo fato de que o infrator

pode ser algum companheiro ou ex-companheiro tentando obrigar a vítima a obedecê-lo, para não ter suas imagens íntimas postadas, como por algum hacker tentando obter vantagem para si ou outrem (SAFERNET, 2018).

Essa violência afeta psicologicamente a vítima antes e depois da divulgação em que após a divulgação, ela é atacada pela sociedade com xingamentos, palavras vexatórias para si e para seus familiares, comentários sobre sua aparência, pode causar perda de emprego, ansiedade, distúrbios alimentares e de sono, e até mesmo depressão.

Além disso, no quadro sensível das vítimas, foi realizada uma pesquisa sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas no Brasil, em 2018 pelo Projeto Vazou, que relatou que as vítimas sofreram algumas consequências na sua saúde mental. Por causa do ocorrido, 63% das vítimas relataram que tinham ansiedade, 58% das vítimas tinham se isolado do contato social com outras pessoas, 56% das vítimas relataram que possuem depressão, 33% das mulheres teve transtorno de estresse pós-traumático e 32% das mulheres realizaram mutilação no seu corpo e tiveram pensamentos suicidas (GRUPO DE ESTUDOS EM CRIMINOLÓGICAS CONTEMPORÂNEAS, 2018).

Por causa do anonimato disponível na internet, os criminosos conseguem se esconder, assim, fica mais difícil combater a impunidade dentro do meio digital. Mas, felizmente, existem tipos penais que podem ser utilizados para amenizar esses crimes pela sua na tipificação penal, em que as penas para o infrator varia entre pena de reclusão de 6 meses a 2 anos e multa, sendo aumentada caso a conduta não configure crime mais gravoso, poderá ser ampliada para 4 a 8 anos de reclusão, tendo em vista a aprovação da lei 14.155/21, que dispõe pena aos crimes cometidos no ambiente digital, dentre eles estão a violação de dispositivos informáticos, furto e estelionato.

Com o passar do tempo, aparece na sociedade, novas situações a serem analisadas, como no caso de crimes cibernéticos, citado acima, que não era legislado, porque era um local que começou a existir a pouco tempo na história humana e que era exercido sem nenhum tipo de ofensa. Outra situação que precisou ser analisada, teve repercussão com as novas situações jurídicas, que foi a lei que está ligada a não revitimização pelo sistema policial e jurídico da mulher vítima de violência, situação que não existia, pois não havia legislado essa situação antes.

Outras legislações a partir de 2015

Já a Lei 12.650/15, conhecida como Lei Joanna Maranhão, foi criada com o intuito de alterar o prazo prescricional de crimes de abuso sexual de crianças e adolescentes. Proposta e aceita durante a CPI da Pedofilia em 2009, transformou a contagem do prazo para após a vítima completar a maioridade para ser contados os 20 anos para fazer a denúncia. O nome da lei é uma homenagem a Joanna Maranhão, uma nadadora e ativista brasileira que tinha revelado um ano antes que havia sido abusada sexualmente pelo seu treinador quando tinha 9 anos.

A Lei 13.104/15, conhecida como Lei do Feminicídio, trouxe uma modificação ao artigo 121, §2º do Código Penal Brasileiro, que torna o feminicídio um homicídio qualificado, entrando na lista de crimes hediondos. Seu conceito é definido como o homicídio contra a mulher por causa da condição do seu gênero feminino, acontecendo quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou pelo menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher (BRASIL,1940).

O feminicídio decorrente da violência doméstica e familiar aparece como a última etapa do ciclo de violência nos relacionamentos abusivos, quando a mulher para de perdoar a violência já existente, podendo ela ser física ou não, e decide denunciar ou se separar do indivíduo.

Segundo a pesquisa divulgada pelo IBGE em 2021, no ano de 2019 cerca de 30% dos homicídios contra as mulheres aconteceram dentro de casa, porém o número aumentou cerca de 22% em 2020, período em que a quarentena obrigatória por causa da pandemia do Covid-19, que fez as mulheres e seus agressores a conviverem mais dentro de casa., fazendo que dificultasse que as vítimas pudessem pedir ajuda e até denunciar as violências sofridas. Além disso, foi feita uma análise que apenas 7,5% dos municípios do país possuem as delegacias especializadas para esses casos, a chamada delegacia da mulher, que são essenciais para as denúncias, pois as mulheres se sentem constrangidas e receosas em fazer a denúncia em uma delegacia convencional para isso (IBGE, 2021).

A Lei 14.245/21, conhecida como Lei Mariana Ferrer, foi criada para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas após o ocorrido

com Mariana Ferrer, que na audiência de instrução e julgamento de um delito sexual em que ela era a vítima, foi constrangida no tratamento recebido no ato processual.

Dessa forma, a lei vem para estabelecer limites no tratamento da vítima de forma a zelar pela sua integridade física e psicológica, acrescentando assim alteração no regramento processual em geral para evitar que em qualquer ato, principalmente nas oitivas da vítima e testemunha, não traga uma revitimização, considerando que o ato sendo discutido no processo seja o primeiro ato lesivo sofrido.

Por causa da vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica, foi instaurado inúmeras redes e serviços governamentais para ajudar essas mulheres como: delegacias especializadas de atendimento à mulher, casa da mulher brasileira, centro de referência às mulheres vítimas de violência, juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher, serviço de atendimento às mulheres vítimas de violência sexual, núcleos de atendimento às mulheres vítimas de violência dentro das defensorias públicas estaduais, núcleos de atendimento às mulheres vítimas de violência dentro dos ministérios públicos estaduais.

Para a mulher que é vítima de violência doméstica não existe pausa na agressão durante os feriados ou fins de semana, em que o companheiro pode ficar mais tempo dentro de casa, assim, a Lei n 14.541/2023 dispõe sobre a criação e funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

Além disso, uma preocupação que não se tinha com a mulher que está fragilizada pelas violências vivenciadas no seu convívio familiar, é que o governo não seja mais um agressor dessa mulher, assim, acabou tornando necessário fazer uma alteração no Código de Processo penal, para alterar a atitudes antes aceitas no judiciário para evitar a revitimização.

O Decreto 9.603/98, denomina que violência institucional é aquela praticada por agente público no desempenho de função pública, podendo ser realizada em qualquer instituição, por qualquer ato que prejudique o atendimento de algumas pessoas como vítima ou testemunha de violência.

Atualmente o PL 1.085/23, Lei da Igualdade Salarial, cujo projeto de lei é iniciativa da Presidência da República protocolado em 8 de maio de 2023, por causa do dia internacional das mulheres, pretende alterar o artigo 461 da CLT, que dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre homens e mulheres, que poderá ser

garantida por meio de transparência salarial e de remuneração pelas empresas, com fiscalização e aplicação de multa aos infratores, foi aprovada pela Câmara dos Deputados e foi aprovado pelo Senado Federal em votação no dia 01/06/2023 e aguarda sanção presidencial (SENADO FEDERAL, 2023).

Apesar de todas as conquistas para resguardar a dignidade da mulher, das leis criadas tipificando ações antes vistas como normais, mas que afetam a integridade física e psicológica da mulher, além de todo o debate feito sobre a isonomia entre os gêneros para alcançar o mesmo patamar de igualdade seja na educação, na profissão, no poder econômico, ainda assim existe a cultura da naturalização da misoginia, ódio ou aversão às mulheres, em todos os âmbitos da sociedade (OXFORD, 2017).

DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES

Apesar da isonomia de direitos e deveres entre homens e mulheres só começar a ser reconhecida no artigo 5º, I da Constituição Federal de 1988, a luta pelos direitos das mulheres começou bem antes, a partir da inconformidade da mulher com a sua situação de inferioridade na sociedade (BRASIL, 1988).

Apesar de ser um passo significativo na mudança da forma de tratamento das mulheres, ainda falta muito para uma completa isonomia entre os gêneros. Os movimentos feministas foram marcados pelas lutas e conquistas lentas da inserção das mulheres na sociedade de forma ativa, como mulheres na política, no mercado de trabalho em cargos especializados e funções antes vistas como masculinas, além de marcados pela reação opositora de um movimento chamado antifeminismo.

O antifeminismo é conhecido com um contra movimento, pois tem sua existência e ações ligadas diretamente ao movimento feminista e os avanços feministas, como forma de oposição as reivindicações e de coibir as mudanças, estando presente nos mais diversos âmbitos e instituições da sociedade, além de estar nos meios de comunicação e produções televisivas e cinematográficas e até nos dados estatísticos das políticas públicas (BONET-MARTÍ, 2021).

Segundo Cruz e Dias (2015), atualmente o antifeminismo tem se ramificado trazendo diferentes formas de se expressar de forma contrária e até diferenças nas pautas a serem questionadas por seus participantes. Essas pessoas podem se separar em militantes contrárias a inserção das mulheres no campo da política, outras são

contrárias as liberdades sexuais como a discriminação da prática ao aborto, existindo até as que pregam o retorno da mulher aos papéis tradicionais conservadores e àquelas que dizem defender os direitos das mulheres como feministas, mas não apoiarem os ideais do movimento feminista. Mesmo com as ramificações, todos possuem a mesma base, que é a busca pela limitação aos direitos das mulheres, incluindo os que já foram conquistados e os que estão sendo reivindicados.

Power e Bacchetta (2002) relatam que diversas ideologias nacionalistas, mulheres de direita acabam envolvidas na produção, propagação e recrutamento de ideologias conservadoras. Com a chegada de mulheres conservadoras em lugares de destaque na política, após o movimento nacionalista encabeçado pelo ex presidente Jair Bolsonaro muitos discursos antifeministas ganharam espaço, tendo como as mais conhecidas pela sua propagação Damares Alves, Sara Giromini e Ana Caroline Campagnolo (POWER; BACCHETTA, 2002).

Damares Alves, agora eleita senadora pelo Distrito Federal, foi a ministra do chamado Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ministério criado pelo ex-presidente Jair Bolsonaro durante o seu mandato de 2019 a 2022. Ela ficou conhecida como ícone das mulheres conservadoras levando para o debate político, pautas femininas de forma conservadora, ligando a mulher a religião cristã e colocando nos seus discursos a sua oposição à descriminalização do aborto e o seu apoio ao chamado voto feminino evangélico, uma ideia de agrupamento de mulheres que se denominam cristãs para votarem apenas em pessoas que também se denominam cristãos (CORREIA, 2020).

Sara Giromini, conhecida como Sara Winter, ficou conhecida por palestrar e se apresentar como uma ex feminista que saiu do movimento após ter se decepcionado com o movimento, escrevendo um livro em 2015 chamado de “Vadia, não! Sete Vezes que Fui Traída pelo Feminismo”. Segundo Alves (2020), Sara diz combater os valores disseminados na sociedade por movimentos sociais de esquerda, se aproximou de Damares Alves, após palestra durante um evento idealizado pela bancada evangélica, chamado de programa Brasil sem Aborto em Brasília, chegando a conhecer o ex presidente Jair Bolsonaro e decidiu entrar para a política partidária e filiando-se ao Partido Social Cristão (PSC).

Em 2018, criou o 1º Congresso Antifeminista do Brasil, que tinha como objetivo reunir pessoas contrárias aos ideais feministas, principalmente pessoas contrárias a descriminalização do aborto, tema que tinha sido proposto pelo PSOL, na ADPF 442º, que visava a descriminalização da interrupção voluntária de gravidez até a 12ª semana de gestação no Brasil (STF, 2017). Assim, como relatado em matéria publicada na Revista Época, foi espalhado pelo local pequenos fetos de borracha em uma mesa. Teve cinco palestras tendo como uma das palestrantes Ana Caroline Campagnolo, atual Deputada Estadual de Santa Catarina, que analisa a vida dos teóricos feministas, apontando incongruências nas concepções feministas e nas decisões de vidas pessoais deles (CALCAGNO, 2018).

Em 2020 criou e participou de um movimento de um grupo de extrema direita chamado de os 300 do Brasil, nome dado em referência ao filme 300 do diretor Zack Snyder. Entretanto, de acordo com Carina Book, pesquisadora e jornalista alemã, o filme virou referência para movimentos de extrema-direita em diversos países, e ainda afirma ter encontrado semelhanças entre o grupo 300 do Brasil e os movimentos de extrema-direita europeus (DIP & FRANZEN, 2020).

Em maio de 2020, durante a pandemia do Corona Vírus, esse grupo realizou uma ação antidemocrática em frente ao Supremo Tribunal Federal (STF), com máscaras e tochas, que repercutiu nas redes sociais e foi associado por muitos às ações da Ku Klux Klan, organização que pregava a supremacia branca nos Estados Unidos. (TEÓFILO, 2020).

Ana Caroline Campagnolo é uma historiadora e foi eleita deputada Estadual de Santa Catarina em 2019. Palestrou no 1º Congresso Antifeminista do Brasil em 2018, com foco no questionamento de atitudes dos teóricos feministas e da sua colocação na vida privada deles, relata ter se tornado contra o feminismo após descobrir que eles estão envolvidos em propagar a revolução sexual, que seria a transformação dos comportamentos, das relações e da diferenciação entre homem e mulher acabou por escrever o livro “Feminismo: perversão e subversão”, em que repassa a trajetória do feminismo com foco em uma suposta consequência histórica e cultural na formação das sociedades ocidentais (KONCHINSKI, 2019).

Na análise publicada em 2022 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, conhecido com IPEA, sobre igualdade de gênero foi feito um paralelo entre o contexto

da criação da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, que foi o primeiro órgão de Estado especificamente voltado para a implementação de políticas para as mulheres, para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que foi instituído pela gestão do ex-presidente Jair Bolsonaro em 2018.

As mulheres além de estarem no embate de crescente repercussão de discursos que visavam diminuir de alguma forma os direitos das mulheres e as colocarem de volta a um lugar submisso, tiveram que lidar com um novo baque. No começo do ano de 2020, com a pandemia do Covid-19, (COSTA, BARBOSA E HECKSHER, 2021, p. 11) destacam a crise econômica, que fez uma intensa transição dos ocupados não apenas para desempregados, e sim para a completa inatividade (COSTA et al., 2021, p. 11).

O segundo setor mais afetado pela pandemia e com maiores problemas para se recuperar foi o setor de trabalho doméstico remunerado, que na última década correspondeu a 14% e 15% das ocupações femininas no mercado de trabalho brasileiro (TOKARSKI et al., 2021; COSTA et al. (2021). Isso aconteceu, porque o setor é marcado pela informalidade na contratação, sendo mais fácil para romper os vínculos de trabalhos e como demanda a presença no espaço domiciliar para ser realizada, se tornou impossível de ser realizada no momento de distanciamento e isolamento social. Além disso, como é um trabalho informal, tem seu pagamento relacionado ao poder de pagamento do contratante, que na pandemia, também poderia estar sem trabalhar, Ocké-Rei et al., (2021) e Pinheiro, Tokarski e Vasconcelos (2020).

Dessa forma, quem começou a realizar os trabalhos domésticos de casa começou a ser a família. Antes da pandemia, em 2019, um estudo pelo IBGE indicava que as mulheres gastavam o dobro de tempo realizando trabalhos domésticos e de cuidados não remunerados do que os homens (IBGE, 2020).

O estudo de Jesus e Myrrha (2020) aponta que além da reconfiguração mais igualitária de divisão do trabalho doméstico e de cuidados não remunerado, deve ser considerado tele trabalho, que foi a possibilidade de realizar o trabalho de forma remota, que só foi possível para as pessoas com um nível maior de escolaridade. Dessa forma, constitui-se uma nova forma de conciliação entre a vida familiar e profissional, que apenas significou maior carga de trabalho para as mulheres, como apontam alguns estudos, já que além do trabalho e os cuidados com a casa, a mulher também teve que oferecer assistência aos familiares dependentes como idosos ou doentes e até com as

crianças e suas demandas educacionais (OLIVEIRA, 2013;26 GIBB, 201727 *apud* FARES, OLIVEIRA E ROLIM, 2021).

Além do desemprego feminino e o aumento da carga de responsabilidade, as mulheres tiveram que lidar com outros problemas ao ficarem mais tempo em casa, a exposição a violência doméstica. A residência se torna um ambiente de humilhações, abusos e dor, ao invés de ser o espaço de privacidade e proteção dessas mulheres (BIROLI, 2018, p. 138).

Segundo o relatório Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil (FBSP, 2021a), realizado pelo FBSP e pelo instituto de pesquisa Datafolha, foi identificado que a cada um minuto, oito mulheres foram agredidas, entre os anos de 2020 e 2021, auge do isolamento social. Além disso, o relatório demonstrou que as condições de vida das mulheres que sofreram violência eram precárias, por causa da redução da renda da família, por causa do aumento do desemprego, além do fato de terem que permanecer mais tempo em casa e convivendo entre si.

A Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, que estava atuando especificamente no enfrentamento da violência contra as mulheres, não realizou ações concretas para a área, como apoio financeiro a Casa da Mulher Brasileira, que acolhe mulheres vítimas de violência doméstica sem lugar para ficar, pois o orçamento direcionado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos foi insuficiente (STUKER, MATIAS E ALENCAR, 2020).

De acordo com Alencar et al (2020, p. 7), as políticas públicas devem responder rapidamente no caso de rompimento do respeito e da convivência harmônica dos indivíduos, para garantir o direito à integridade física e psicológica da mulher. Com as medidas sendo insuficientes para parar o avanço do número de mulheres afetadas pela violência doméstica e familiar no Brasil, especialmente no contexto da pandemia, estima-se que uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos foi vítima de algum tipo de violência no país, o que se for calculado com exatidão, demonstra que 17 milhões de mulheres sofreram por não terem sido protegidas pelas políticas públicas (FBSP, 2021a, p. 10), após 3 anos e meio de pandemia do covid 19.

A OMS no dia 5 de maio de 2023 declarou o fim oficial da pandemia (OMS, 2023). Com o fim oficial da pandemia e no contexto do contexto político vivido após a posse do novo presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, o governo federal lançou no dia

8 de março, 25 ações de políticas públicas para garantir os direitos das mulheres (STUCKERT, 2023).

Algumas das propostas incluíam temas como igualdade salarial, a PL 1.085/23, que já está esperando apenas a sanção presidencial, saúde e dignidade menstrual com o compromisso de distribuição gratuita de absorventes no Sistema Único de Saúde, a criação da Convenção 190 que além de ampliar conceitos de assédio sexual e moral no trabalho, reconhece o direito de todas as pessoas a trabalhar livre de violência e assédio, incluindo violência de gênero (STUCKERT, 2023).

Outras medidas incluem o combate à violência, em que foi recriado a central de atendimento à mulher, 180, que recebe as denúncias contra a violência de gênero, de forma gratuita e 24 horas por dia. Além disso, o programa inclui a doação de 270 viaturas para a Patrulha Maria da Penha em todos os estados, além de implantar mais 40 unidades das Casas da Mulher Brasileira, que recebem mulheres vítimas de violência doméstica. Ainda mais, prevê a regulamentação da cota de 8% da mão de obra em contratações públicas na administração federal direta, para fundações e autarquias para as mulheres vítimas de violência doméstica (STUCKERT, 2023).

Apesar de todas as lutas, ainda faltam muitos direitos a serem conquistados, como o fim da violência doméstica, a igualdade salarial e a inserção das mulheres de forma significativa em todos os ramos econômicos. As mulheres ainda estão construindo sua identidade e tentando alcançar representatividade em todas as áreas e ainda precisam lidar com o preconceito e até a violência como forma de atrasar seu desenvolvimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aos poucos e ao longo de muitos anos, durante um longo processo que ainda está longe do fim, as mulheres foram lutando e conquistando mais direitos, visando a diminuição dessa desigualdade tão grande entre os gêneros, principalmente no âmbito familiar e social.

Porém, como dito por Sartre (1946), sendo livres somos responsáveis por nossas ações, assim consequentemente somos livres para pensar e conceber nossos próprios paradigmas, não sendo então aquilo que fizeram de nós e sim criando-nos a partir do que fizeram de nós. Somos o que escolhemos ser. Considerando sua teoria

existencialista, em que o ser humano existe e só depois começa a ter uma essência ou uma natureza, assim o homem tem total responsabilidade por aquilo que é, demonstrando assim, a necessidade da mulher em ser quem quiser ser, saindo das imposições históricas e culturais, devendo ser respeitadas com o mesmo nível de igualdade.

Porém, deve-se ter em foco a situação de vulnerabilidade que as mulheres ainda se encontram e o tratamento não isonômico entre homens e mulheres no âmbito familiar, profissional e social, onde a violência, sendo ela ocorrida em âmbito familiar ou comunitário é compreendida como um dos principais obstáculos para a garantia dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de mulheres e meninas.

REFERÊNCIAS

ALBECHE, Thiago. **Violência Processual e a lei 14.245/2021**. MSJ- Meu site jurídico, 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/11/24/violencia-processual-e-lei-14-2452021/> Acesso em: 24 de março de 2023.

ALENCAR, J. et al. **Políticas públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da covid-19: ações presentes, ausentes e recomendadas**. Brasília: Ipea, 2020. (Nota Técnica Disoc, n. 78).

AQUINO, L.; ALENCAR, J.; STUKER, P. **A aplicação da Lei Maria da Penha em cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência**. Rio de Janeiro: Ipea, 2021.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 4. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BEZERRA, Juliana. **Feminicídio: o que é, lei, tipos e estatísticas**. Toda Matéria. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/feminicidio/> Acesso em: 21 de maio de 2023.

BERNARDES; Thais. **As conquistas das mulheres ao longo da história**. Disponível em: <https://www.futura.org.br/as-conquistas-das-mulheres-ao-longo-da-historia/> Acesso em: 18 de Nov 2022

BIROLI, F. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018. BIROLI, F.; VAGGIONE, J.; MACHADO, M. das D. C. **Gênero, neoconservadorismo e democracia: disputas e retrocessos na América Latina**. São Paulo: Boitempo, 2020

BIZZOCCHI, Aldo. **Diário de um linguista**. Página 13. Disponível em:

Elyzandra Pozzebom MOURÃO; Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO DO DIREITO DA MULHER NO ÂMBITO SOCIAL E DOS NOVOS DIREITOS. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE JULHO - Ed. 43. VOL. 01. Págs. 175-205. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

https://diariodeumlinguista.com/author/aldobizzocchi/page/13/?fbclid=IwAR22LW1f1b28rDYaqj6_-vUYA0Yi0qZMyVxbZ95IsiXMeXO_IFCsZTOHTcY%2F Acesso em: 2 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Resolução n 3º, 2003.** Diploma Mulher-Cidadã Carlota Pereira de Queirós. Comissão de defesa dos direitos da mulher. Brasília, DF. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/outros-documentos/diploma-mulher-cidada-carlota-pereira-de-queiros> acesso em: 29 de abril de 2023

BRASIL. Câmara Municipal de Póá. **Lei da Vez-Joana Maranhão.** 2021. Disponível em: <https://camarapoa.sp.gov.br/lei-da-vez-joana-maranha/#:~:text=Batizada%20pelos%20parlamentares%20de%20Lei,denunciar%20e%20punir%20seus%20abusadores.> Acesso em: 14 de março de 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso: 28 de janeiro de 2023

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas de gênero-** Indicadores sociais das mulheres no Brasil, 2021. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21241-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html> Acesso em: 13 de maio de 2023

BRASIL. **Instituto Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html> Acesso: 12 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei 11.340/06.** Lei Maria da Penha. Brasília, DF. Secretaria Especial de Políticas para a Mulher, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso: 19 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Ministério da Mulher.** Igualdade no Trabalho, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br>. Acesso em: 13 de junho de 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Lei Maria da Penha.** Senado Notícias. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha> Acesso em: 5 de abril de 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** 2ª Turma Criminal. ADI 4.424/DF. Acórdão 1236068. 00027001220168070003, Relator: Jair Soares. Disponível em:

Elyzandra Pozzebom MOURÃO; Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO DO DIREITO DA MULHER NO ÂMBITO SOCIAL E DOS NOVOS DIREITOS. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE JULHO - Ed. 43. VOL. 01. Págs. 175-205. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/crimes-e-procedimentos/crime-de-lesao-corporal-acao-penal-publica-incondicionada> Acesso em: 30 de Abril de 2023.

COSTA, J. S. et al. **A face feminina da pobreza: sobre-representação e feminização da pobreza no Brasil.** Brasília: Ipea, 2005. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_1137.pdf Acesso em: 27 de Maio

CAMPOI, Isabela Candeloro. O livro "Direitos das mulheres e injustiça dos homens" de Nísia Floresta: **literatura, mulheres e o Brasil do século XIX.** História, Franca, v. 30, n. 2, p. 196-213, dez. 2011. DOI.

CASTRO, Priscila Rodrigues de. **As lutas feministas e sua articulação pelas mídias digitais: percepções críticas.** Rev. Katálysis, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 459-469, set./dez. 2020.

COSTA, J. et al. Emprego doméstico no Brasil: transições em contextos de crises. **Mercado de Trabalho: conjuntura e análise,** Brasília, n. 72, p. 45-57, out. 2021. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11561/12/218212_LV_Impactos_Cap08.pdf Acesso em: 16 de junho de 2023.

CRUZ, Maria Helena Santana; DIAS, Alfrancio Ferreira. Antifeminismo. **Revec,** Sergipe: v.1, n. 1, p. 33-42, 2015.

DIP, Andrea; FRANZEN, Niklas. **Especialistas apontam semelhanças entre os 300 de Sara Winter e grupos fascistas europeus.** Agência Pública, 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020>. Acesso em: 15 de junho de 2023

EQUIPE EDITORIAL.. **O que é a arte feminista?.** Arte Ref, 2019. Disponível em: <https://arteref.com/movimentos/o-que-e-a-arte-feminista>. Acesso em: 15 de junho de 2023.

FRIEDAN, Betty. **A mística feminina.** 1ª edição. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

GÊNERO. **Revista do Núcleo Transdisciplinar de Estudos de Gênero - NUTEG V.2-N. 1.** Niterói: EdUFF, 2000, p. 7-30.

GRUPO DE ESTUDOS EM CRIMINOLÓGICAS CONTEMPORÂNEAS. **Projeto Vazou.** Pesquisa sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas no Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.crimlab.com/projetovazou/resultado.pdf> Acesso em: 18 de fevereiro de 2023.

HAMMURABI, rei da Babilônia. **O Código de Hammurabi.** Introdução, tradução e comentários: E. Bouzon. Petrópolis: Vozes, 1976.

Elyzandra Pozzebom MOURÃO; Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO DO DIREITO DA MULHER NO ÂMBITO SOCIAL E DOS NOVOS DIREITOS. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE JULHO - Ed. 43. VOL. 01. Págs. 175-205. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

HOMEM. In. Oxford Languages. Disponível em: https://www.google.com/search?q=homem&rlz=1C1CHZO_pt-B Acesso em: 13 de fevereiro de 2023.

KONCHINSKI, Vinicius. Caroline Campagnolo: “**O feminismo é uma ameaça à civilização ocidental**”. Portal UOL, 2019.

Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/02/17/caroline-campagnolo-o-feminismo-e-uma-ameaca-a-civilizacao-ocidental.htm>. Acesso em: 20 jun. 2019.

MULHER. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7 GRAUS, 2023. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/mulher/> Acesso em: 12 de abril de 2023

204

OLEGÁRIO, Letícia Zimmer; CORBELLINI, Mariana Dalalana. A mutilação genital feminina no continente africano sob a perspectiva feminista. **Revista Ártemis**, Vol. XXIII n. 1; jan./jun., 2017

O’NEILL, S E PALLITTO, C.. **The Consequences of Female Genital Mutilation on Psycho-Social Well-Being: A Systematic Review of Qualitative Research**, 2021. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/mdl-34098783> Acesso em: 23 de maio de 2023

ONU. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher**. Pequim 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf Acesso em: 19 de abril de 2023.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e plataforma de ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher**. Pequim. 1995. Disponível em: <https://bit.ly/2gvvcnU> Acesso em: 18 de Nov de 2022.

ONU-ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU: **Mutilação genital prejudica mulheres e economias**. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt.5>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

PALMA, Rodrigo F. **História do Direito**. 9. ed. - São Paulo: Saraiva.Jur, 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream>. Acesso em: 20 de março de 2023.

PINHEIRO; ALL. **Direitos Humanos da mulher**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190327_tema_i_direitos_humanos_das_mulheres.pdf Acesso em: 18 de Nov 2022.

ROCHA, José Manuel de S. Babilônia. In. **História do Direito no Ocidente**. Grupo GEN, 2015.

Elyzandra Pozzebom MOURÃO; Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO DO DIREITO DA MULHER NO ÂMBITO SOCIAL E DOS NOVOS DIREITOS. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE JULHO - Ed. 43. VOL. 01. Págs. 175-205. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

ROSENFELD, Kathrin H. Representações da inteligência feminina na Grécia clássica: Clitemnestra, Jocasta e Antígona. In: **Linguagem & Ensino**, Pelotas. V.17, n. 1, p. 187-2014, janeiro/abril, 2014.

SARTRE, J-P. **O existencialismo é um Humanismo**; A imaginação; Questão de método. São Paulo: Nova Cultural, Coleção Os Pensadores, 1987.

SARTRE, J-P. **Existencialismo e Liberdade**. São Paulo: Moderna, 1995. PAIVA, M. W. (org). Pensamento de Sartre.

SILVA et al. As quatro ondas do Feminismo. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**. Encontro Virtual.v. 7 n. 1. p. 101 – 122. Jan/Jul. 2021.

SOUSA, Rainer Gonçalves. “**Atenas, Esparta e as mulheres**”, Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/atenas-esparta-as-mulheres.htm> Acesso em 18 de maio de 2023.

STUCKERT, Ricardo. **Veja as medidas do governo Lula para garantir os direitos das mulheres**. PT, 2023. Disponível em: <https://pt.org.br/conheca-as-medidas-do-governo-lula-para-garantir-direitos-as-mulheres/> Acesso: 14 de junho de 2023

TEDESCHI, Losandro Antonio. **História das mulheres e as representações do feminino**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2008.

TEÓFILO, Sarah. Apoiadores de Bolsonaro protestam em frente ao STF com tochas e máscaras. **Correio Braziliense**, 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/nomascar.shtml>. Acesso em: 16 de junho de 2023.